

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA,  
DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE,  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DO TRABALHO,  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA COMUNICAÇÃO  
SOCIAL.**

**Decreto-Lei n.º 712/74**

**de 11 de Dezembro**

Convindo estabelecer o processo a que deverá obedecer a dissolução das corporações, designadamente no que se refere à transferência para o Estado dos respectivos bens e direitos;

Considerando a necessidade de providenciar sobre a situação do respectivo pessoal, enquanto não lhe for dado definitivamente destino;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A comissão liquidatária das corporações compete praticar todos os actos inerentes às funções administrativas e financeiras dos órgãos directivos das pessoas colectivas.

2. Os empregados que estiverem incumbidos da chefia dos serviços das corporações apresentarão à comissão liquidatária, nos prazos que esta determinar, as contas de gerência (balanço e contas de resultados), o inventário e listas discriminativas dos valores activos e passivos, bem como das responsabilidades assumidas e obtidas em avales ou cauções.

Art. 2.º — 1. Consideram-se transferidos para o Estado todos os bens e valores pertencentes às corporações, bem como quaisquer direitos de que aqueles fossem titulares, incluídos os emergentes de contratos, designadamente contratos de arrendamento.

2. Os bens, valores e direitos referidos no n.º 1 deste artigo poderão ser transferidos para qualquer serviço público ou pessoa colectiva de direito público, ouvida a Direcção-Geral da Fazenda Pública, mediante despacho do Ministro das Finanças, do Ministro do Trabalho e do Ministro que superintender no serviço ou organismo para o qual se der a transferência.

3. O despacho a que se refere o número anterior, quando abranger posições contratuais, será notificado administrativamente aos outros contraentes e, quando estiverem em causa bens ou direitos sujeitos a registo, transmitido aos respectivos conservadores, para que estes procedam oficiosamente aos necessários registos.

4. Enquanto não forem objecto de despacho de transferência, nos termos dos números anteriores, os mencionados bens, valores e direitos consideram-se afectos à comissão liquidatária.

5. Os contratos de arrendamento, quando não for ordenada a sucessão na posição contratual, serão rescindidos com efeitos a partir da data fixada pelo presidente da comissão liquidatária, que notificará do facto o senhorio com antecedência não inferior a trinta dias.

Art. 3.º Enquanto a situação do pessoal das corporações não for objecto de uma situação definitiva, a comissão liquidatária satisfará os respectivos vencimentos e encargos inerentes, podendo o pessoal, não obstante, ser destacado para prestar serviço em qual-

quer departamento do Estado, mediante despacho do Ministro ou Ministros competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Victor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Decreto n.º 713/74**

**de 11 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Decreto n.º 602/72, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. O cálculo da incorporação de componentes nacionais é feito em relação aos veículos automóveis da mesma marca despachados em cada ano civil.

2. Para efeitos do cálculo referido no número anterior, os industriais de montagem deverão enviar à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, até final do trimestre seguinte àquele a que respeitarem, relações das facturas líquidas de descontos, bónus, reembolsos ou quaisquer outras deduções de efeito equivalente, com excepção do desconto de pronto pagamento, correspondentes aos componentes nacionais e estrangeiros adquiridos.

3. Até 31 de Março de cada ano os industriais de montagem deverão enviar à Direcção-Geral dos Serviços Industriais relações das facturas líquidas de descontos, bónus, reembolsos ou quaisquer outras deduções de efeito equivalente respeitantes a veículos automóveis despachados no ano anterior.

4. Quando nas facturas a que se refere o n.º 2 deste artigo não for possível indicar o valor líquido das facturas, por serem ainda desconhecidos os descontos, bónus, reembolsos ou quaisquer outras deduções de efeito equivalente, deverá tal facto ser mencionado expressamente.

5. As relações de facturas deverão referir discriminadamente, quando for caso disso, as importâncias respeitantes a embalagem, transporte e seguro.

6. O não envio dentro dos prazos fixados dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, bem como a não indicação discriminada das importâncias mencionadas no número anterior, implica a suspensão do despacho dos veículos da marca em causa ou de importação dos CKD, excepto quando ocorra motivo justificado aceite pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.